



ACÓRDÃO Nº
AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0011024-05.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Santa Izabel do Pará (Vara Penal)
IMPETRANTE: Advogada Yone Rosely Frances Lopes
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Penal de Santa Izabel do Pará
PACIENTE: Jhonlennon Cosme Chaves
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA – EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA, PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AO JUÍZO DE CASTANHAL E NA JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS SOLICITADOS PELAS PARTES – MAGISTRADO QUE VEM IMPULSIONANDO O FEITO REGULARMENTE, TENDO, INCLUSIVE, DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COBRANDO A DEVOLUÇÃO DA MENCIONADA CARTA PRECATÓRIA E REMESSA DOS LAUDOS PERICIAIS SOLICITADOS.

1- Não há que se falar em excesso de prazo quando o Magistrado de piso está impulsionando regularmente o feito, zelando pelo bom andamento do processo e empreendendo todos os esforços necessários para o rápido julgamento da ação penal movida contra o paciente, em trâmite perante seu juízo.

2- Apresentação das alegações derradeiras pendentes em virtude, somente, da juntada da Carta Precatória expedida ao juízo de Castanhal, a fim de que fosse interrogado o médico-legista periciante, bem como a juntada dos Laudos Periciais solicitados pelas partes, sendo que o Juiz a quo inclusive já determinou a reiteração da expedição de ofícios ao Centro de Perícias Científicas Castanhal, a fim de agilizar o envio dos referidos Laudos, bem como ao juízo da mencionada Comarca, para que envie o mais rápido possível o depoimento da aludida testemunha, conforme consta às fls. 28/29, o que demonstra o zelo e cuidado da Autoridade Inquinada Coatora com o regular andamento do feito, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 17 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Yone Rosely Frances Lopes em favor de JHONLENNON COSME CHAVES, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Alega a impetrante, unicamente, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da sua culpa, já que está preso preventivamente desde o dia 05 de agosto de 2015 e até a presente data ainda não foi encerrada a instrução processual, pois o magistrado de primeiro grau está aguardando o envio da carta precatória expedida à Comarca de Castanhal, a fim de que seja inquirida uma testemunha, para então iniciar a fase de apresentação das alegações finais, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim por redistribuição, em virtude do afastamento da Exma. Des. Maria Edwiges Miranda Lobato de suas funções judicantes, deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e solicitei informações à Autoridade Inquinada Coatora, que, por sua vez, às fls. 28/29, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes



de estupro e homicídio qualificado pelo recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Informou ainda, o Magistrado a quo, que decretou a prisão preventiva do paciente no dia 05 de agosto de 2015, após representação feita pela Autoridade Policial, ressaltando que no dia 12 de abril do corrente ano foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas presentes e determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Castanhal com a finalidade de inquirir o médico-legista, para que, em seguida, fosse dado vista dos autos às partes, para que apresentassem suas alegações finais.

Prossegue informando, o Magistrado de piso, que no dia 13 de maio do corrente ano, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva interposto em favor do paciente e determinou a expedição de ofício requisitando a devolução da supramencionada Carta Precatória, bem como a juntada dos laudos periciais que já tinham sido requisitados anteriormente.

Informou também, a Autoridade Inquinada Coatora, que no dia 31 de agosto do corrente ano determinou a solicitação de informações junto ao Centro de Perícias Científica de Castanhal, quanto a remessa dos laudos faltosos e ao juízo da mencionada Comarca, quanto ao envio do depoimento do médico-legista.

Relata, por fim, que está aguardando somente o envio do depoimento do médico-legista e dos laudos periciais, para abrir prazo às partes para que apresentem suas alegações finais.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Alega a impetrante, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da sua culpa, causado pela demora na juntada da Carta Precatória expedida à Comarca de Castanhal, a fim de que seja ouvido o médico-legista que periciou o corpo da vítima, bem como na juntada dos Laudos Periciais requisitados pelas partes.

Ressalta-se, contudo, que, como cediço, para a configuração do aludido excesso de prazo, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, devendo-se também levar em consideração o lapso necessário para o amadurecimento da prova.

Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da



culpa.

In casu, analisando atentamente os autos, e segundo informou a Autoridade Inquinada Coatora, não só o processo objeto do presente writ teve o seu trâmite regular, tendo sido impulsionado pelo juízo a quo a todo momento, como também, atualmente, somente se encontra pendente de ser juntado aos autos, a Carta Precatória expedida à Comarca de Castanhal, bem como os laudos periciais solicitados anteriormente, para que sejam os autos remetidos às partes, para apresentação de suas alegações derradeiras, estando, portanto, concluída a instrução.

Demais disso, verifica-se que o Magistrado de piso está empreendendo todos os esforços para julgar o mais rápido o possível a ação penal que o paciente responde, tanto é assim, que determinou a reiteração da expedição de ofícios ao Centro de Perícias Científicas e ao juízo de Castanhal, a fim de agilizar a devolução da supracitada Carta Precatória e a remessa do Laudos Periciais pendentes, ex-vi às fls. 28/29.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado na via eleita.

Por todo o exposto, conheço a ordem impetrada e a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 17 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora